



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.077 - RS (2009/0096050-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERDAU S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (RTE) INSTITUÍDA PELO ART. 4º DA LEI N. 10.438/2002, COM O ESCOPO DE COMPENSAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER A INVALIDADE DA (RTE). MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, embora a agravante alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, negativa de vigência do art. 4º da Lei n. 10.438/2002, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. A Corte de origem analisou a matéria à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade estrita, e a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.077 - RS (2009/0096050-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERDAU S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.101/1.102):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (RTE) INSTITUÍDA PELO ART. 4º DA LEI N. 10.438/2002, COM O ESCOPO DE COMPENSAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER A INVALIDADE DA (RTE). MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Discute-se nos autos a possibilidade legal de revisão tarifária para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de energia elétrica.

2. Embora as agravantes aleguem ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, negativa de vigência do art. 4º da Lei n. 10.438/2002, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. A Corte de origem analisou a matéria à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade estrita, e a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

Agravos regimentais improvidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante alega existência de omissão e contradição no julgado, porquanto, apesar de considerar prequestionada a matéria relativa à contrariedade ao art. 4º da Lei n. 10.438/2002, consignou que o acórdão decidiu a questão com base em dispositivos constitucionais.

Insiste a União no argumento de que o acórdão também decidiu com base na legislação infraconstitucional, pelo que merece ser conhecido o recurso especial da União e, no mérito, provido.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar, sustenta que a embargante não conseguiu demonstrar adequadamente a omissão e a contradição alegadas, utilizando-se de peça processual deficiente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.077 - RS (2009/0096050-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (RTE) INSTITUÍDA PELO ART. 4º DA LEI N. 10.438/2002, COM O ESCOPO DE COMPENSAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER A INVALIDADE DA (RTE). MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, embora a agravante alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, negativa de vigência do art. 4º da Lei n. 10.438/2002, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. A Corte de origem analisou a matéria à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade estrita, e a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Conforme consignado no acórdão embargado, o teor do art. 4º da Lei n. 10.428/2002, dispositivo tido por afrontado, foi afastado pela conclusão veiculada no acórdão recorrido, que analisou a matéria à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade estrita.

Consignou-se, ainda, que, embora a União alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, negativa de vigência do art. 4º da Lei n. 10.438/2002, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: *"[a] contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão."* (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios, que, de ordinário, não têm efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0096050-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.077 / RS

Números Origem: 200304010280730 200371000262759

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERDAU S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERDAU S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.